

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 20 /20 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

**Institui a Política de Sustentabilidade, Enfrentamento das Mudanças Climáticas e Uso Racional da Energia, cria o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cassio Trogildo.

Em sede de contestação dos argumentos apresentados pelo digno Prefeito Municipal, este parecer mostrará cabalmente tergiversação argumentativa quando se refere aos artigos 8,10,11,21,22,25,26 e 24, explicando: O uso de verbos “impositivos” como “deverá” “implementar”, “definir” “implantar” entre outros, as quais são expressões vernaculares para expressar ações e comportamentos que uma lei aprovada pelo Poder Legislativo espera e aguarda do Poder Executivo.

Afinal, se fosse coibido ou afrontar-se a chamada separação de poderes nada poderia ser legislado seguindo esta visão autoritária e sem uma efetiva base legal.

Se fossemos seguir a leitura **equivocada** da Lei Federal 12.187/09, talvez chagaríamos a conclusão semelhante à do senhor Prefeito Municipal, mas esta leitura é uma leitura que expressa interesse meramente delitivo e protelatório para realizar as ações propostas no Projeto de Lei do nobre colega Cássio Trogildo; pois, como é sabido, esta casa tem instituído várias e múltiplas políticas municipais. Assim, é desaroso para o ocupante da cadeira do passo municipal falar de “inquestionável caráter meritório” da proposição legislativa, oriunda deste legislativo; o que vem a demonstrar o atraso da realização de práticas atinentes ao enfrentamento das mudanças climáticas e o uso racional da energia.

Depois da Eco 92, a municipalidade está a apresentar um déficit de políticas de sustentabilidade social e ambiental, especialmente na área do incremento das energias renováveis (no caso de Porto Alegre, o pouco uso da energia solar).



**PARECER Nº 20 /20 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

A Administração Pública Municipal deveria ter observado o fechamento das operações altamente inovadoras de energia solar da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Na verdade, se fosse verdadeira a preocupação do executivo quando fala de “inquestionável mérito” algo teria sido feito e teria diminuído o déficit mencionado depois da Eco 92. Conforme se depreende da própria citação no veto do Prefeito, às fls.74, nos termos do Parecer da Procuradoria, de nº 545/18, ao analisar o PLCL nº 051/17

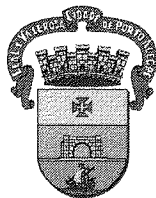
“ (...) o princípio da harmonia e independência entre os poderes não permite que o Poder Legislativo use da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, em especial no que concerne a organização e funcionamento do Poder Executivo (art. 84, VI, “a” da CF). Neste ponto, lei de iniciativa parlamentar não pode forçar o Poder Executivo a realizar programa governamental, ato considerado típico da Chefia de Governo e função essencial do Poder Executivo.”

Equivoca-se a Douta Procuradoria desta Casa Legislativa quando expõe os argumentos acima mencionados. Não é verdadeiro que a aprovação deste projeto, tornado lei pela vontade da representação soberana da Câmara Municipal, vá imiscuir-se (termo inadequado sob o ponto de vista jurídico e legal usado pela procuradoria desta casa), pois a função legislativa é proporcionar ao Executivo o conhecimento e a apreensão de demandas sociais da coletividade que o Legislativo representa em sua totalidade.

A contradição quanto a esta citação encontra-se no parágrafo logo abaixo exarado pelo próprio prefeito, pois este reconhece que Lei de iniciativa parlamentar **pode** ter conteúdo **programático**, definir diretrizes etc., etc., etc.

Outrossim, não é verdadeiro que este projeto afronte a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 77, pois não há elementos de inconstitucionalidade e inorganicidade, muito menos afronta o interesse público. Pelo contrário, o conteúdo é de alto teor de interesse público, social, ambiental, podendo gerar para gerações futuras o que demanda a nossa Constituição no que tange ao meio ambiente.

No Art.15, a Lei aponta a possibilidade do recolhimento diferenciado de IPTU (“poderão recolher”). Ademais, o legislador no parágrafo único do Artigo 15 dá a condição de o Executivo exarar uma Lei específica.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3137/17  
PLCL Nº 051/17  
Fl. 3

## PARECER Nº 20 /20 – CCJ AO VETO PARCIAL

Por estas razões de cunha majoritariamente legais e jurídicos, além da reconhecida importância do seu conteúdo, propugnamos pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2020.

Vereador Adeli Sell,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20-02-20

Vereador Cassio Trogildo – Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro

**EM LICENÇA**

Vereador Claudio Janta

**EM LICENÇA**

Vereador Ricardo Gomes

Evaldir S. Ramalho

Fernanda Jardim